

Previdência Complementar Privada e contrato de trabalho: autonomia e competência

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

Livre-Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito pela *Universidad de Sevilla*. Pós-Doutorado em Direito pela *Universidad de Sevilla*. Membro Pesquisador do IBDSJ. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Titular da Cadeira nº 27. Professor Universitário em Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito. Advogado e Consultor jurídico. Foi Juiz do Trabalho das 2ª, 8ª e 24ª Regiões, ex-Procurador do Trabalho do Ministério Público da União e ex-Auditor-Fiscal do Trabalho.

Resumo: O presente estudo objetiva analisar a relação entre os planos de Previdência Complementar Privada e o contrato de trabalho, notadamente quanto à autonomia entre os dois institutos.

Palavras-chave: Previdência Complementar. Contrato de trabalho. Autonomia.

Sumário: **1** Introdução – **2** Regimes previdenciários – **3** Previdência complementar e contrato de trabalho – **4** Conclusão – Referências

1 Introdução

O Direito da Seguridade Social, abrangendo a Previdência, a Saúde e a Assistência Social, é ramo cientificamente autônomo, tendo como objeto matéria ampla e de certa homogeneidade doutrinária, bem como princípios próprios.¹

Ainda assim, o Direito do Trabalho apresenta nítida proximidade com o Direito da Seguridade Social, notadamente com o Direito Previdenciário, pois diversos sujeitos e institutos são comuns às duas esferas, como ocorre com as figuras do empregado e do empregador, assim como do salário e da remuneração.

Desse modo, no presente estudo, cabe analisar a relação entre os planos de Previdência Complementar Privada, em especial de natureza fechada, e o contrato individual de trabalho.

¹ Cf. MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 25-27.

2 Regimes previdenciários

A Seguridade Social é sistema de proteção da maior relevância, essencial ao Estado Democrático de Direito, abrangendo a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde, as quais estão inseridas no âmbito dos *direitos sociais*, uma vez que objetivam a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana (art. 6º da Constituição da República).

O sistema previdenciário brasileiro abrange o Regime Geral de Previdência Social (art. 201 da Constituição Federal de 1988), bem como os Regimes Próprios de Previdência Social de servidores estatutários (art. 40 da CF/1988), dos militares dos Estados e do Distrito Federal (art. 42, §§1º e 2º, da CF/1988) e dos militares das Forças Armadas (art. 142, §3º, inciso X, da Constituição da República).

Não obstante, ao lado dos regimes previdenciários obrigatórios, observam-se, ainda, a *Previdência Complementar Privada* (art. 202 da CF/1988) e a *Previdência Complementar Pública* (art. 40, §§14, 15 e 16, da CF/1988), as quais são facultativas.²

Nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 109/2001, as entidades de Previdência Complementar Privada são classificadas em *fechadas* e *abertas*, conforme definidas nos arts. 31 e 36.

Quem institui os planos de benefícios de Previdência Complementar Privada fechada são os *patrocinadores* e *instituidores*, os quais celebram o convênio de adesão, de natureza contratual, com as *entidades fechadas*, as quais administram e executam os planos de benefícios de natureza previdenciária complementar.³

3 Previdência complementar e contrato de trabalho

Quanto ao tema em estudo, é relevante salientar que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de Previdência Privada *não integram os contratos de trabalho dos participantes*, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, *não integram a remuneração dos participantes* (art. 202, §2º, da Constituição Federal de 1988 e art. 68 da Lei Complementar nº 109/2001).

Tendo em vista a regra em questão, não é aplicável à Previdência Complementar Privada (no caso, fechada), o disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, que considera nula a modificação nas condições de trabalho que seja prejudicial ao empregado, ainda que presente o seu consentimento.

² Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito da seguridade social*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 676.

³ Cf. IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 790.

O contrato civil entre o assistido e a entidade fechada não se confunde com o contrato de trabalho entre o empregado e o empregador, havendo autonomia jurídica entre eles.⁴

Justamente por isso, defende-se que merece modificação a Súmula nº 288, inciso I, parte final, do Tribunal Superior do Trabalho, ao prever que a “complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, *observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito*”.

Trata-se de entendimento jurisprudencial que aplica as regras sobre alteração das condições do contrato individual de trabalho a instituto que não o integra, qual seja, a complementação de aposentadoria, pertencente à Previdência Complementar Privada.

Nesse enfoque, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça proferiu importante decisão no sentido de que em razão da “autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar”, ainda que eventualmente seja reconhecida a natureza salarial de certa parcela, não há direito à sua inclusão nos proventos de aposentadoria complementar “se não integrante do benefício contratado” (REsp nº 1.410.173/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 05.11.2015).⁵

Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que compete à Justiça Comum, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento das ações decorrentes de contrato de Previdência Complementar Privada, em consonância com o art. 202, §2º, da Constituição Federal de 1988, em razão de sua autonomia jurídica em face do contrato de trabalho.

Esclareça-se que o Pleno do STF decidiu pela modulação dos efeitos dessa decisão, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, no sentido de que devem permanecer na Justiça do Trabalho os processos que já tiverem sentença de mérito proferida até 20.02.2013.⁶

⁴ Cf. LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna. *Manual de direito previdenciário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 681-682.

⁵ “Recurso especial. Previdência privada. Renda mensal inicial. Revisão do cálculo. Verbas salariais concedidas pela Justiça do Trabalho. Violação do art. 535 do CPC. Não ocorrência. Denúnciação à lide do patrocinador. Não cabimento. Fonte de custeio como pressuposto para o benefício. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. Na linha da jurisprudência do STJ, não cabe a denúnciação à lide do patrocinador da entidade fechada de previdência complementar em ação em que assistido pleiteia a complementação do benefício. Súmula 83/STJ. 3. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios. Precedentes da 2ª Seção. 4. É inviável o pedido de inclusão das verbas salariais incorporadas ao salário por decisão da Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos proventos de complementação de aposentadoria, por ausência de prévia formação da reserva matemática necessária ao pagamento do benefício. 5. Recurso especial provido.” (STJ, 4ª T., REsp nº 1.410.173/SC, 2013/0343493-6, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 16. dez. 2015).

⁶ Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 159.

Nesse sentido, transcreve-se a ementa do seguinte julgado:

Recurso extraordinário. Direito Previdenciário e Processual Civil. Repercussão geral reconhecida. Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria. Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema. Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda. Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, §2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio (STF, Pleno, RE nº 586.453/SE, rel. p/ ac. Min. Dias Toffoli, *DJe* 06 jun. 2013).

Ainda quanto ao tema, a Súmula nº 505 do STJ prevê que a “competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de *previdência privada* firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER é da Justiça estadual”.

Da mesma forma, evidentemente, compete à Justiça Comum decidir os conflitos relativos à Previdência Complementar aberta, ou seja, não decorrentes de contrato de emprego nem de relação de trabalho.

4 Conclusão

O Direito Previdenciário, inserido no âmbito mais amplo da Seguridade Social, apresenta importantes relações com o Direito do Trabalho.

Ainda assim, as condições previstas nos planos de benefícios das entidades de Previdência Complementar Privada não integram os contratos de trabalho dos participantes.

Há, portanto, autonomia entre os institutos em questão.

Da mesma forma, a competência para o julgamento de demandas decorrentes de Previdência Complementar Privada é da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho.

Em razão do exposto, defende-se a necessidade de modificação da Súmula nº 288, inciso I, do TST, ao aplicar à complementação de proventos da aposentadoria regra específica e voltada à modificação das condições do contrato individual de trabalho.

Cabe, assim, acompanhar a evolução e a consolidação da jurisprudência, em especial dos tribunais superiores, a respeito do relevante tema.

Private Supplementary Pension and Labor Contract: Autonomy and Jurisdiction

Abstract: This study aims to analyze the relation between the Private Supplementary Pension plans and the labor contract, particularly regarding the autonomy between the two institutes.

Keywords: Supplementary Pension. labor contract. autonomy.

Referências

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito da seguridade social*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. *Manual de direito previdenciário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Previdência Complementar Privada e contrato de trabalho: autonomia e competência. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 5, n. 20, p. 103-107, jan./mar. 2016.
